

PROCESSO - A.I. Nº 269130.1901/03-4
RECORRENTE - AGROPASTORIL ALCOPRADO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4ª JJF nº 0089-04/04
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 22.06.04

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0181-11/04

EMENTA: ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL COM PRODUTO AGRÍCOLA. PIMENTA DO REINO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. FALTA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS QUE LEGITIMEM A NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS. Quando a fruição ou o reconhecimento do benefício fiscal depender de condição, não sendo esta satisfeita, o tributo considera-se devido no momento em que houver ocorrido a operação ou prestação sob condição. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 03/09/03, pela fiscalização do trânsito de mercadorias, para exigir o ICMS no valor de R\$17.367,60, acrescido da multa de 60%, em decorrência de operação tributável declarada como não tributável.

O autuado, às fls. 16 a 18, contesta o lançamento tributário alegando que em atendimento ao disposto no art. 582, § 2º, do RICMS/97, em 11/08/2003, sob o número 487664/2003-5, encaminhou à SEFAZ em Teixeira de Freitas, a solicitação do credenciamento, mediante regime especial, para comercializar pimenta do reino para empresa comercial exportadora, com finalidade específica de exportação.

Diz que a autoridade fiscal informou que a operação estaria enquadrada no artigo 14, do RCMS/97, por se tratar de produtos agropecuários, ainda que não esteja incluída entre eles a pimenta do reino, e que seria necessário constar na nota fiscal, no campo das informações complementares a expressão “Mercadoria Isenta, Art. 14, do RICMS/97”.

Sustenta que não há incidência do imposto na operação objeto da presente lide, pois a mercadoria foi destinada a empresa comercial exportadora registrada nos órgãos competentes, devendo o procedimento ser confirmado após o embarque da mercadoria para o exterior.

Ao finalizar, requer que o Auto de Infração seja julgado Improcedente.

Na informação fiscal, às fls. 36 e 37, a auditora designada aduz que a autuação foi correta, considerando que na nota fiscal que acompanhava a mercadoria, objeto da lide, não constou qualquer menção a destinação do produto para exportação, como determina a norma tributária, e que o produto não está elencado no artigo 14 do RICMS/97.

Ressalta que, embora o autuado alegue que deu entrada no pedido de credenciamento mediante Regime Especial, o mesmo não comprovou que o destinatário encontra-se credenciado junto aos órgãos oficiais.

Finaliza requerendo a intimação do autuado para comprovar o deferimento do pedido de credenciamento, para operar com a não-incidência do imposto.

A INFRAZ-Teixeira de Freitas, à fl. 39, intimou o autuado para apresentar os documentos solicitados na informação Fiscal. Às fls. 41 a 63, o contribuinte atendendo a intimação anexou diversos documentos.

VOTO DO RELATOR DA 4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL NA DECISÃO RECORRIDA

[...]

“Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS sobre venda de pimenta do reino, destinada a contribuinte localizado no Estado de Minas Gerais, declarada como não tributável, através da Nota Fiscal nº 00399, onde foi declarada que trata-se de mercadoria isenta, amparada pelo Art. 14, do RICMS/Ba.

Em sua defesa o autuado argumenta que a operação encontra-se amparada pela não-incidência prevista no art. 582, § 2º, do RICMS/97 e que, em 11/08/2003, sob o número 487664/2003-5, encaminhou à SEFAZ em Teixeira de Freitas, a solicitação do credenciamento, mediante regime especial, para comercializar pimenta do reino para empresa comercial exportadora, com finalidade específica de exportação.

O art. 582, § 2º, RICMS/97, ao tratar da não-incidência sobre a operação que destinem ao exterior mercadoria, assim determina:

“Art. 582. A não-incidência de que cuida o artigo anterior aplica-se, também, à saída de mercadorias realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a (Lei Complementar nº. 87/96):

.....

§2º - Nas remessas para exportação através de empresas comercial exportadora, inclusive “trading”, ou de outro estabelecimento da mesma empresa (incisos I e II), como condição para que a operação seja favorecida com a não-incidência do imposto, deverão os interessados obter prévio credenciamento do fisco estadual, a ser requerido, mediante regime especial.”

Assim, somente o contribuinte que tenha obtido o credenciamento prévio, ou seja, antes de realizar a operação, estaria amparado pela não-incidência.

Ocorre que, conforme documento acostado pelo autuado, fls. 52 e 53, o credenciamento somente ocorreu em 23 de outubro de 2003, enquanto a operação foi realizada em 02/09/2003 e o Auto de Infração lavrado em 03/09/2003, conforme Nota Fiscal nº 00399, fl. 08, antes do credenciamento prévio determinado na legislação acima citada. Logo a operação em lide não estava amparada pela não-incidência prevista no art. 582, do RICMS. Também não se encontra amparada pela isenção prevista no art. 14, no mesmo regulamento.

Diante do exposto, meu voto é pela PROCEDÊNCIA da autuação.”

RECURSO VOLUNTÁRIO

Devidamente intimado a tomar ciência do resultado do julgamento realizado pela 4^a Junta de Julgamento Fiscal que julgou o Auto de Infração em epígrafe Procedente, o contribuinte, inconformado com a Decisão exarada, impetrhou o presente Recurso Voluntário, argüindo os

mesmos argumentos já oferecidos quando da sua defesa impugnativa, desta vez mais bem elaborada, buscando guarida ao apelo à Constituição Federal/1988, a Lei Complementar do ICMS nº 87/96, aos artigos 112 e 106 do CTN e completa seus argumentos e anseios também buscando amparo no próprio RICMS/BA.

Em seu desiderato o recorrente levanta a questão da Imunidade da Operação de Remessa de Produtos Destinados ao Exterior, transcrevendo o art. 582 do RICMS/BA, para corroborar com sua tese recursal, assim como, evoca e transcreve o art. 155, inciso II, § 2º da CF/88 e art. 3º, inciso II, § único, I da Lei Complementar nº 87/96. Arremata suas argüições transcrevendo os artigos 112, II e 106, II, “b” do CTN, para expor a Inexigibilidade do ICMS e a Insubsistência do Crédito Tributário, afirmando que “a lei aplica-se a ato e fato pretérito”

Ainda consubstancia o Recurso Voluntário dizendo que no mesmo diapasão, é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que assim tem se manifestado sobre a matéria:

*“TRIBUTÁRIO. SISTEMA INTEGRADOS DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES (SIMPLES).
APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.*

1. *A lei tributária mais benéfica e aquelas meramente interpretativas retroagem, a teor do disposto nos incisos I e II, do art. 106, do CTN.*
(...)
2. *Recurso especial improvido. (Resp. 440.994. 1ª Turma. Relator Ministro Luiz Fux. DJU 24/03/2003.*

Conclui, pedindo que com esteio nas razões elencadas neste petitório, o recorrente requer que o Colendo Conselho de Fazenda, proveja este Recurso Voluntário para o fim de julgar totalmente improcedente o Auto de Infração em tela e, por conseguinte, cancelar o crédito tributário nele pretendido.

A PGE/PROFIS forneceu Parecer à fl. 89, opinando:

[...]

“Analisando os argumentos recursais, observa-se que se trata de matérias de mérito, as quais já foram fartamente analisadas, inclusive a questão da prova do não cumprimento dos requisitos necessários à fruição do benefício que trata o presente Auto de Infração. O voto do relator da 4ª JJF transcreve a legislação que especifica as condições adstritas a essa operação e resta claro que à época da autuação o recorrente ainda não era credenciado ao regime especial determinado pela legislação.

Pelo exposto, fica claro o acerto da ação fiscal e rechaçados os argumentos de Recurso Voluntário, pois, em que pese o fato de o Recurso voluntário devolver a matéria, em sua totalidade, à apreciação desse Conselho de Fazenda, as razões oferecidas pelo recorrente são inócuas, inaptas para proporcionar a modificação do julgamento. Por esse motivo, entende a Procuradoria que não deve ser provido o Recurso Voluntário.”

VOTO

Dado ao exame dos documentos acostados ao presente Processo Administrativo Fiscal, constatei que dos autos consta efetivamente comprovado que a empresa recorrente não cumpriu dois

requisitos necessários para a fruição do benefício pleiteado, como muito bem frisou a Douta PGE/PROFIS em seu Parecer que acolho integralmente.

Da análise da questão em lide, consta devidamente esclarecido nos autos que o contribuinte recorrente, quando da autuação, não estava credenciado ao regime especial como determina a legislação pertinente.

Observo que o relator de 1^a Instância, teve o cuidado de transcrever a legislação que trata da matéria e lá consta a necessidade do cumprimento dos requisitos que não foram cumpridos pelo recorrente.

Diante do exposto, não vejo como prosperarem os anseios recursais, assim, concedo este voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado, para manter em todos os seus termos a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 269130.1901/03-4, lavrado contra **AGROPASTORIL ALCOPRADO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$17.367,60, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 3 de junho de 2004.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS